



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

144

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

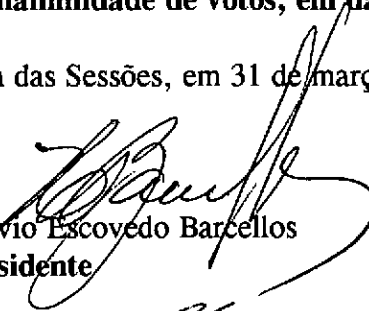
Processo nº : 13216.000124/90-22
Sessão de : 31 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.629
Recurso nº : 97.476
Recorrente : RODRIGO MARTINS MAIA
Recorrida : DRF em Santarém - PA

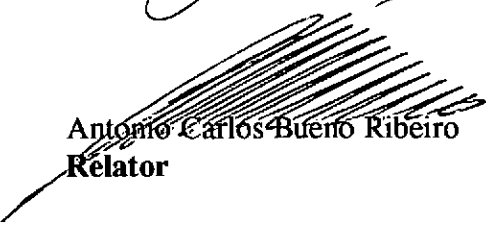
ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - Comprovado nos autos que o recorrente alienou o imóvel anteriormente ao lançamento de que foi objeto, por força do art. 31 do CTN, é de se dar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODRIGO MARTINS MAIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1995


Hélvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem De Carvalho.



Processo nº : 13216.000124/90-22
Acórdão nº : 202-07.629
Recurso nº : 97.476
Recorrente : RODRIGO MARTINS MAIA

RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/90 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 041 017 001 651 7 e área de 3.320ha, alegando que o referido imóvel foi objeto de desapropriação para efeito de reforma agrária, com a conseqüente redução de sua área, razão pela qual o INCRA bloqueou o lançamento relativo aos exercícios de 1988 e 1989.

Através da NOTIFICAÇÃO-SASIT nº 019/92 (cópia inserida entre as fls. 8 e 9 dos autos) o recorrente foi instado a apresentar a documentação relativa à alegada desapropriação.

Em resposta, foi anexada aos autos a Documentação de fls. 10/22.

A autoridade singular, mediante a Decisão de fls. 23/25, julgou parcialmente procedente o dito lançamento, determinando a emissão de CGP relativo a 160,61,95ha, ao fundamento, *verbis*:

“Ressalte-se, inicialmente, que não há, no processo, elementos capazes de atestar a tempestividade da impugnação.

Quanto ao mérito, verificamos duas situações distintas: a desapropriação de uma área e a incorporação de outra área para integralização do capital social da firma “Fazenda Libra Ltda.”

No documento de fls. 10, verifica-se a composição da área objeto da impugnação. Referida informação nos permitirá entender os documentos seguintes.

O Decreto nº 94.172/87 desapropriou 1.136 ha. (um mil, cento e trinta e seis hectares) da gleba pilar e 208 ha. (duzentos e oito hectares) da gleba Boa Vista. Como vimos anteriormente, referidas áreas pertencem ao imóvel sob exame, e perfazem 1.344 ha.

Assim sendo, não existem, “in casu”, o fato gerador do ITR que, como define o Código Tributário Nacional em seus artigos 29 e 31, que dispõem ser a propriedade, o domínio útil ou, a posse a qualquer título; e contribuinte o



Processo nº : 13216.000124/90-22

Acórdão nº : 202-07.629

proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Ora, se o Decreto nº 94.172/87, declarou de interesse social, para fins de desapropriação, um conjunto de terrenos onde está contido parte do lote objeto desse lançamento e a União, em 30/03/89, se emitiu da posse, então não se pode tributar em 1990 esse imóvel, que já pertence, tanto o domínio quanto a posse, ao Governo Federal.

Resta considerar a alienação em favor da Fazenda Libra Limitada.

A certidão expedida pelo Cartório do 1º Ofício de Alenquer-PA., comprova a venda de 1.815,38,05 (um mil, oitocentos e quinze hectares, trinta e oito ares e cinco centiares), que foi incorporada através de estrutura pública (fls. 18/21), à firma "Fazenda Libra Ltda."

Por ilação lógica, esta empresa, por proprietária, é que passa a ser contribuinte do ITR.

Fato aliás, comprovado pela Declaração de ITR, exercício 1992, apresentada pela empresa, recepcionada na Delegacia da Receita Federal em 22/06/92.

Pelo exposto, comprovou-se no processo que 3.159,38,05 (três mil, cento e cinquenta e nove hectares, trinta e oitos ares e cinco centiares) já não pertencem ao interessado e, sendo a área cadastrada 3.320 ha., resulta um montante de 160,61,95 ha., (cento e sessenta hectares, sessenta e um ares e noventa e cinco centiares) ainda pertencentes ao interessado.

Assim, em havendo alteração com referência à área cadastrada, há de emitir um novo C.G.P., o que se fará através de "Pagamento Especial", de conformidade com o item 3.3.7.1 da Norma de Execução CST/Nº 003/90."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13216.000124/90-22

Acórdão nº : 202-07.629

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 26/27, acompanhado dos documentos de fls. 29/30, onde, em suma, afirma que após o procedimento ex-proprietário o Recorrente mandou proceder à demarcação topográfica do que lhe coube após a desapropriação, configurando-se uma área de 1.815, 38,05ha, conforme planta e memorial descritivo anexado ao reprovimento de retificação da área e codificação dirigido ao INCRA (fls. 29).

É o relatório.



Processo nº : 13216.000124/90-22

Acórdão nº : 202-07.629

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Do exame das peças dos autos, entendo com razão o Recorrente, ou seja, que o imóvel em foco, por ocasião do lançamento do ITR/90, em sua totalidade, já havia sido incorporado a favor da firma "Fazenda Libra Ltda". Nesse sentido, sobressai os termos da Escritura Pública de Incorporação de fls. 18/21, especialmente a parte que diz:

"....., por força da transmissão do número 952, neste Cartório Imobiliário de Alenquer, são senhores legítimos e possuidores de um terreno rural, destinado a agro-pecuária denominada "FAZENDA BOA VISTA", situada no quarteirão, deste município de Alenquer, com uma área de 1.815,38,05 (um mil e oitocentos e quinze hectares, trinta e oito ares e cinco centiares), constituído e abrangendo as posses contíguas denominadas "BOA VISTA", "PAU GRANDE", "PILAR", "REMÉDIO" e "PAU GRANDE" e demais posses agregadas,..."

Assim sendo, à vista do disposto no art. 31 do CTN, o Recorrente não se reveste de condição de contribuinte, em face do lançamento do ITR e acessórios sobre o dito imóvel, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1995


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO